

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.988, de 2020

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral para impedir que o cancelamento do Título de Eleitor implique na suspensão do Cadastro de Pessoa Física.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.988, de 2020, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne, altera o Código Eleitoral, para determinar que o cancelamento do título eleitoral não acarrete a irregularidade ou a suspensão da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

De acordo com a justificativa do Autor, “não é razoável que o cidadão tenha toda sua vida tomada por restrições estatais quando há diversas outras medidas que podem ser tomadas para garantir o comparecimento às eleições”.

Referido Projeto de Lei, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação pelo Plenário desta Casa, foi distribuído às Comissões: (i) de Finanças e Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em 30/06/2021, a CFT aprovou o seu Parecer, em que opinou: (i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.988, de 2020; e (ii) no mérito pela sua aprovação, na forma do Substitutivo.

Em síntese, o sobredito Substitutivo altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, que disciplina a inscrição no Cadastro de Pessoas



Físicas (CPF), a fim de estabelecer que a regularidade da referida inscrição junto não está condicionada à regularidade eleitoral.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende impedir que o cancelamento do título de eleitor implique na suspensão da inscrição do contribuinte junto ao Cadastro de Pessoa Física.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto e substitutivo a ele apresentado.

O exame da constitucionalidade formal da proposição perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro aspecto, a proposição examinada pretende impedir que o cancelamento do título de eleitor implique na suspensão da inscrição do contribuinte junto ao Cadastro de Pessoa Física. Trata-se, portanto, de matéria atribuída constitucionalmente à competência privativa da União, segundo o disposto no art. 22 da Constituição da República.

Consequentemente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 48 da mesma Carta Política, que lhe acomete dispor sobre as matérias de competência da União. Acrescente-se que a temática não se situa entre as iniciativas constitucionalmente reservadas, circunstância que habilita sua apresentação pelo Presidente da República (art. 61, *caput*, da CF/88) e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

No tocante à análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração da proposição, por não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que concerne ao mérito, entendemos que a proposta deve ser



aprovada na forma do Substitutivo adotado pela CFT, que muito aperfeiçoa o texto original. Isso, porque somos favoráveis à proposta, por entendermos que a suspensão da inscrição no CPF por motivo de irregularidades relacionadas ao título eleitoral é uma medida inadequada, desnecessária e desproporcional.

Nesse sentido, ratificamos o entendimento contido no Parecer aprovado pela CFT, segundo o qual a imposição de restrições ao cadastro fiscal da pessoa física deve estar relacionada apenas a aspectos que efetivamente comprometam a atividade dos órgãos de fiscalização tributária. Assim, a regularidade eleitoral da pessoa natural, contudo, é irrelevante para a adequada identificação do sujeito passivo tributário ou de qualquer aspecto que interesse à relação entre ele e a administração tributária.

Corroborar isso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que veda a adoção de medidas como a suspensão ou o cancelamento de cadastro fiscal e a proibição de emissão de notas fiscais por motivos não razoáveis, como o mero inadimplemento fiscal, tendo em vista que as ingerências estatais sobre os direitos fundamentais devem ser adequadas, necessárias e proporcionais.

Por fim, no que tange à técnica legislativa e à redação, entendemos que, novamente, o Substitutivo da CFT atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.988, de 2020, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI
Relator

